



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba / 2012

INQUÉRITO POLICIAL N\xba 0001418-77.2011.403.6107 (IPL N. 16-106/2010)

ORIGEM: 1\xba VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

PROCURADOR OFICIANTE: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C 62, IV, DA LC N. 75/93. POSS\xedVEL CRIME PREVISTO NO ART. 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069/90. DISPONIBILIZA\x93O DE IMAGENS DE PEDOFILIA PELA INTERNET. IND\xedCOS DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPET\x99NCIA DA JUSTI\x99A FEDERAL. DESIGNA\x93O DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90, tendo em vista apreensão de material pedófilo, de propriedade do investigado, no montante global aproximado de 4.435 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco) imagens de pedofilia.

2. O Procurador da República oficiante, em suma, requereu o arquivamento em relação ao crime previsto no art. 241-A, por não ter vislumbrado a conduta voluntária de disponibilização de imagens pela internet. Quanto ao crime previsto no art. 241-B, requereu o declínio por entender que não ficou comprovado que as imagens teriam sido armazenadas a partir de aquisição de caráter internacional.

3. Houve discordância da Magistrada, que entendeu serem fortes os indícios de autoria e materialidade delitiva e de indícios de internacionalidade do crime.

4. Da análise do laudo de informação técnica, verifica-se que uma das imagens teria sido efetivamente disponibilizada na internet, sendo possível inclusive obter a data da última disponibilização. Também, segundo o laudo, pelas características do aplicativo e da internet, uma vez disponibilizado o arquivo, este se torna acessível a usuários de todo o mundo.

5. Mesmo que tal disponibilização tenha se dado de forma automática por meio de um programa de compartilhamento P2P (“e-Mule”), sem uma conduta necessariamente voluntária do investigado, ele assumiu o risco de que tal material fosse disponibilizado pela internet.

6. Isso porque, considerando que o investigado possuía mais de 4.435 (quatro mil, quatrocentos e trinca e cinco) imagens de pedofilia, bem como um programa de compartilhamento de arquivos instalado no seu computador – inclusive com históricos de busca e de compartilhamento de diversos arquivos com títulos identificados como de pedofilia –, ele tinha conhecimento de que os seus arquivos também poderiam ser disponibilizados pela internet, como de fato ocorreu, assumindo o risco de tal resultado.

7. Ademais, a partir do laudo de informação técnica, também é possível verificar que outras imagens teriam sido adquiridas por meio do mesmo programa de compartilhamento, fato que também revela a internacionalidade da conduta de aquisição de imagens pela internet.

8. Designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90, tendo em vista apreensão

de material pedófilo, de propriedade do indiciado LUCIANO CAMARGO, no montante global aproximado de 4.435 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco) imagens de pedofilia.

Entre esse montante, encontraram-se 1085 (mil e oitenta e cinco) imagens pedófilas no disco rígido, mas somente 1043 foram recuperadas de áreas não alocadas do disco, e, por isso, consideradas apagadas; uma estava na lixeira – a segunda figura de fls. 123; as demais referiam-se a miniaturas em arquivos de sistema operacional denominados “Thumbs.db”, cuja visualização necessita de ferramenta específica (fls. 122/128, 146, 184/185). Também se encontrou histórico de arquivos compartilhados pelo programa e-Mule, cujos nomes normalmente remetem a pedofilia, além de programa de exibição de vídeos com listagem de nomes de mesmo teor; mas, nenhum desses arquivos foi encontrado (fls. 124/127).

Também, no mesmo montante, foram encontradas duas mídias ópticas com fotografias de conteúdo pedófilo, uma com 3350 imagens diretamente acessíveis e outra com 17 imagens acessíveis apenas como miniaturas em arquivos de natureza “Thumbs.db” (fls. 149-152 e 158/159).

O Procurador da República oficiante, em suma, requereu o arquivamento em relação ao crime previsto no art. 241-A, por não ter vislumbrado a conduta voluntária de disponibilização de imagens pela internet, alegando que só se constatou a disponibilização de uma imagem, mas sem indícios de que o investigado a compartilhou dolosamente.

Quanto ao crime previsto no art. 241-B, o MPF aduziu que, em relação às 1043 (mil e quarenta e três imagens) imagens, não haveria justa causa para a persecução penal, pois não se poderia afirmar a data em que foram apagadas e, por essa razão, seria impossível saber se o seu armazenamento seria típico à época em que começou a viger o art. 241-B da Lei n. 8.069 (26 de novembro de 2008).

Porém, em relação ao mesmo delito (241-B), ainda restariam todas as outras imagens pedófilas, sobretudo as das mídias ópticas, razão pela qual o investigado poderia responder ainda por esse crime. Porém, em relação a tal delito (241-B), o MPF requereu o declínio à Justiça Estadual, por entender que não ficou comprovado que as imagens teriam sido armazenadas a partir de aquisição de caráter internacional (fls. 209-215).

Apesar dos tipos penais mencionados pelo Procurador da República (241-A e 241-B) e das respectivas promoções de arquivamento e de declínio discriminadas em relação a cada um deles, a Magistrada discordou da promoção ministerial, mencionando outro tipo penal (art. 241), sem combater diretamente os argumentos apontados.

Então, a discordância da Magistrada se resumiu ao entendimento de que seriam fortes os indícios de materialidade e autoria delitiva do crime previsto no art. **241** da Lei n. 8.069 (e não dos arts. 241-A e 241-B apontados pelo Procurador da República), bem como ao fundamento de que se encontravam presentes os indícios de internacionalidade do mencionado delito (fls. 216-218).

Os autos, então, foram remetidos a este Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP, combinado com o art. 62, IV, da LC n. 75/93.

Esse foi o breve relatório.

Apesar da fundamentada promoção ministerial do Procurador da República oficiante, entendo que não lhe assiste razão.

Após analisar os laudos técnicos, verifica-se que há indícios tanto da materialidade delitiva e da transnacionalidade de conduta em relação ao crime de disponibilização de imagens de pedofilia (art. 241-A), quanto da internacionalidade da conduta em relação à aquisição e armazenamento das imagens de pedofilia (art. 241-B).

A Informação Técnica n. 002/2012 (fl. 187) indica que o arquivo listado na figura 2 (fl. 188) corresponde exatamente a um dos arquivos listados na tabela 1 (fl. 126). Tal confirmação, segundo explicado pelos peritos, foi feita por meio do confronto positivo entre o cálculo de integridade, “hash”, de um dos arquivos listados na tabela 1 e o arquivo apresentado na figura 2 (“Pedo – 8yo Gril Suck 8yo Boy Dick...”).

Portanto, uma vez constatado que tal imagem foi disponibilizada pela internet, já se tem o elemento de transnacionalidade para atrair a competência da Justiça Federal, bem como o indicativo da materialidade delitiva em relação ao tipo penal previsto no art. 241-A.

Quanto a esse ponto específico, o Procurador da República oficiante afirma que não se poderia falar em disponibilização voluntária, livre e consciente da fotografia pedófila, tendo em vista que a perícia não pôde afirmar que a

imagem foi transferida pelo investigado para a pasta de compartilhamento do e-Mule, nem ele teria confessado que disponibilizou tal fotografia.

Assim, afirma o Procurador da República oficiante que tal compartilhamento poderia ter ocorrido em razão do próprio automatismo do programa e-Mule, que disponibiliza inevitavelmente a imagem a outros usuários do programa, mesmo que o investigado não tivesse participação dolosa em tal compartilhamento.

Porém, mesmo que tal disponibilização tenha se dado de forma automática por meio do programa de compartilhamento P2P e-Mule, sem uma conduta necessariamente comissiva do agente, ele assumiu o risco de que tal material fosse disponibilizado pela internet, tornando-se acessível a usuários de todo o mundo.

Isso porque, considerando que o investigado possuía mais de 4.435 (quatro mil, quatrocentos e trinca e cinco) imagens de pedofilia, bem como um programa de compartilhamento de arquivos instalado no seu computador – inclusive com históricos de busca e de compartilhamento de diversos arquivos com títulos identificados como de pedofilia (tabela 1 – fl. 126) –, ele tinha conhecimento de que os seus arquivos também poderiam ser disponibilizados pela internet, como de fato ocorreu, assumindo o risco de tal resultado.

Isso significa que não cabe a alegação de que o investigado não teria conhecimento do funcionamento do programa e-Mule, sobretudo considerando o número vasto de imagens de pedofilia que possuía (mais de 4.435 imagens) e o seu histórico armazenado nesse mesmo programa (tabela 1), mesmo não tendo sido encontradas no HD e nas Mídias periciadas a maioria das imagens com o mesmo nome da tabela (com exceção da imagem “Pedo – 8yo Gril Suck 8yo Boy Dick...”).

Ademais, a partir da Informação Técnica 013/2011 (fl 146), também é possível verificar que outras imagens teriam sido adquiridas por meio do mesmo programa de compartilhamento, fato que também revela a internacionalidade da conduta de aquisição de imagens pela internet – art. 241-B.

No referido documento, consta a informação de que, das 1085 (mil e oitenta e cinco) imagens encontradas no disco rígido, 41 (quarenta e uma) delas seria referentes a miniaturas armazenadas em arquivos de sistema operacional denominados “Thumbs.db” e estavam localizadas em caminhos como o

“MAT_98_11.001/Partition2/NONAME [NTFS] / [root] /
eMuleDownloads/Incoming/Thumbs.db e “MAT_98_11.001/Partition1
/NONAME[NTFS]/[root]/Arquivos de programas/**eMule/Incoming/thumbs.db**”. São
41 (quarenta e uma) imagens porque, em um total de 42 (quarenta e duas), uma
delas estava localizada na lixeira, restando 41 (quarenta e uma).

Os referidos endereços ou caminhos onde se encontravam tais
imagens (“MAT_98_11.001...thumbs.db”) indicam onde os arquivos tipo
“thumbs.db” estavam armazenados. Os arquivos “thumbs.db”, por sua vez,
conforme explicado pelos peritos, constituem espécie de miniaturas das imagens
originais gravadas automaticamente pelo próprio sistema operacional Windows.
Portanto, os arquivos “thumbs.db” gerados pelo Windows **ficam armazenados na
mesma pasta onde se encontravam as imagens originais.**

Então, ao contrário do que afirmou o Procurador da República
oficiantes, não se trata de arquivos simplesmente gerados automaticamente pelo
Windows, sem nenhuma participação do usuário. Pelo contrário: eles constituem
exatamente uma cópia do arquivo original que constava na pasta onde eles se
encontravam.

Em outras palavras, pode-se dizer que, se esses 41 (quarenta e um) arquivos “thumbs.db” foram encontrados em um diretório na pasta “...Arquivos de programas/**eMule/Incoming/thumbs.db**”, significa que os 41 (quarenta e um) arquivos originais correspondentes foram adquiridos por meio do programa **eMule**, uma vez que a pasta “eMule/Incoming” corresponde ao diretório no qual ficam armazenados os arquivos que são objeto de “download” pelo referido programa.

Assim, se foram encontrados tais arquivos na pasta de destino dos arquivos baixados pelo eMule significa que o investigado fez o download dos originais por meio do referido programa.

Por fim, outro ponto a se observar é que o histórico de buscas de arquivos no programa eMule (fl. 125) também apresenta palavras que correspondem a arquivos de pedofilia (11yo, 6yo, etc.), razão pela qual também se pode concluir que o investigado utilizava o referido programa para procurar arquivos dessa natureza.

Com essas considerações, diante da existência de indícios robustos de transnacionalidade da conduta de armazenar imagens de pedofilia (art. 241-B) e de que o investigado assumiu o risco de que uma imagem dessas imagens (“Pedo – 8yo Gril Suck 8yo Boy Dick...”) tivesse sido efetivamente disponibilizada na internet (art. 241-A), há elementos suficientes para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Portanto, voto pela designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem. Cientifique-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2012.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

RLF